



DECISÃO

Pedido Liminar

Processo TJDK/RJ nº 2024-05-001

Classe: Denúncia

Denunciante: **Procuradoria Geral de Justiça Desportiva**

Denunciados: **(1)** LUIS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, técnico, por infração ao artigo 253-F, 258 do CBJD e artigos 52 e 115 do CÓDIGO DE ÉTICA DA FEDERAÇÃO DE KARATE FLUMINENSE **(2)** CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, por infração ao artigo 258-D do CBJD.

Trata-se de Notícia de Infração encaminhada pela Federação de Karate Fluminense, FKF, com pedido liminar, juntando inúmeras mídias e documentos como elemento probatório.

Narra a notícia de infração que o 1º denunciado, LUIS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, técnico da associação desportiva CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA (2ª denunciada), realizou postagens em redes sociais em diversos vídeos, com tom agressivo e insinuando prática delituosa por parte da FKF e de seus dirigentes, utilizando-se de palavras ofensivas, inclusive de cunho discriminatório contra diretores e funcionários da Federação.

Os fatos estão relacionados à realização da 3ª. Etapa do Campeonato Estadual de Karate, ocorrida na cidade de Macaé, com apoio da Prefeitura Municipal.

Encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça Desportiva, a mesma retornou com a Denúncia, requerendo o deferimento do pedido liminar para a suspensão do primeiro Denunciado por 30 dias, e a condenação de ambos os denunciados à pena máxima prevista no CBJD, cabível a cada uma das infrações.

Nesse sentido, passo a decidir:

A despeito da informação do Prefeito de que o evento era gratuito, alusivo no que lhe cabe, ao ingresso do público sem qualquer pagamento, o 1º Denunciado realiza



diversos vídeos com o entendimento equivocado, de que a FKF não poderia cobrar inscrição dos atletas. Em outro momento, o referido denunciado entende que poderia cobrar, porém, deveria ser em valores mais baixos – confundindo a própria fala e posicionamento, informando, ainda, que encaminhou à pessoa de seu próprio partido político, Ministério Público e Prefeitura.

O Estatuto da FKF revela ser uma instituição sem fins lucrativos, o que não se confunde com a proibição de cobrança de taxas para os eventos que forem organizados pela Federação, sob pena de inexistirem recursos para a sobrevivência administrativa e a continuidade das atividades a que se destina. No artigo 1º de seu Estatuto, há a clara previsão da realização de atividades remuneradas, cuja renda será voltada à sua finalidade social.

O regulamento da competição, regido pelo Regulamento Ranking Estadual FKF 2024 do Sub-08 ao Master, publicado em 09/02/2024 através do Ofício 002/FKF/2024, em seu art. 9º, prevê o pagamento para a participação nas competições.

Nos documentos que instruem o presente, demonstra-se que os valores das inscrições são demonstrados nos ofícios de convite à participação nos campeonatos – a exemplo do Ofício 0019/FKF/2024, datado de 03 de abril de 2024.

Portanto, sem qualquer razão, o 1º Denunciado em reclamar sobre o valor da taxa que vem sendo a mesma em todas as competições, conforme documentos juntados. Também sem qualquer razão ao referido denunciado, quanto ao meio utilizado para realizar sua reclamação, qual seja, as redes sociais, em caráter de “denuncismo” sem qualquer respaldo legal, levando ao descrédito a Federação a que está filiado e às competições a que sua equipe está relacionada, utilizando-se ainda, de linguajar inadequado, preconceituoso e desrespeitoso.

A responsabilidade civil, penal e administrativa não é diferente daquela praticada no âmbito da internet. Portanto, ofender alguém ou a uma instituição, atingindo-lhe



a honra objetiva e subjetiva, subsiste, não importando se tenha sido proferida pessoalmente ou pela internet.


As redes sociais não são vias adequadas para a instrução de denúncias, que precisam ser fundamentadas e comprovadas no âmbito do devido processo legal – direito fundamental e pilar da democracia.

Assim, tendo em vista o extenso calendário de competições com a participação de entidades e atletas filiados à FKF, e considerando o tom agressivo e desagregador do 1º denunciado, sua participação pode acarretar em prejuízo aos atletas, às competições e ao desenvolvimento do desporto.

Diante do exposto, acolho o pedido da d. Procuradoria Geral de Justiça Desportiva para julgar PROCEDENTE o PEDIDO LIMINAR, suspendendo por 30 dias, tão somente o 1º Denunciado, LUIS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, que não poderá exercer suas atividades junto à comissão técnica e nem como atleta, em nenhuma das competições ocorridas neste prazo, a contar desta data. Portanto, a presente decisão não atinge o 2º denunciado e nem a seus atletas, que poderão livremente participar das competições, cumpridos os requisitos de praxe.

Peço dia para julgamento, encaminhando ao Auditor-Presidente da 1ª. Comissão Julgadora. Notifique-se a FKF e dê-se ciência aos denunciados.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.


Patrícia Corrêa Sanches
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva
do Karate do Estado do Rio de Janeiro